

PROJETO DE LEI Nº 1.562/2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para circulação em locais públicos, as penas previstas, uso das forças de segurança públicas, medidas administrativas e o cometimento de infração da ordem econômica, durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. Enquanto durarem os efeitos do estado de emergência de saúde pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020:

I - sem prejuízo das recomendações de isolamento social e de outras medidas determinadas pelos órgãos sanitários, será obrigatório a todos os cidadãos o uso de máscaras de proteção facial, ainda que artesanais, em todos os espaços públicos, nas vias públicas, no transporte público coletivo, em embarcações e aeronaves, em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de taxis, em ônibus ou embarcações de uso coletivo fretados, estabelecimentos prisionais, estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de cinco pessoas ou mais, autorizados a funcionar pelo Poder Público;

II – os estabelecimentos de que trata o inciso I adotarão medidas de prevenção para evitar a aglomeração de trabalhadores, clientes, visitantes, consumidores, usuários e demais pessoas observadas as normas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária.

§ 1º. A aplicação do disposto no inciso I observará as demais normas de segurança e saúde do trabalho.

§ 2º. Caberá aos estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar ou atender ao público o fornecimento de máscaras de proteção facial e demais Equipamentos de Proteção Individual aos seus servidores, empregados e colaboradores.

§ 3º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão dispor cartazes informativos sobre a forma correta de utilização de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as pessoas físicas e jurídicas que mantenham empregados ou prestadores de serviços em seus estabelecimentos ficam obrigados a assegurar aos seus servidores, empregados e colaboradores, qualquer que seja a natureza do vínculo ou relação de trabalho ou emprego, enquanto durar a situação de emergência de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020:

I - a realização de testes rápidos periódicos para detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (Covid-19), diretamente ou por meio da contratação de prestadores de serviços na rede privada de assistência à saúde;

II – o fornecimento de equipamentos de proteção individual que previnam ou reduzam os riscos de exposição ao vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), observadas as recomendações e protocolos da Organização Mundial de Saúde, conforme o tipo de ambiente, pessoa, alvo e tipo de atividade, tais como máscara cirúrgica, capote, luvas, proteção ocular (óculos ou máscara facial), máscara tipo N95 ou FFP2, avental, luvas de trabalho pesado e botas ou sapatos de trabalho fechados, observado o disposto em regulamento editado pelo Ministério da Saúde.

§1º No caso dos estabelecimentos prisionais, além do disposto no inciso I, será obrigatório:

I- a desinfecção e higienização periódica de todas as unidades, celas e viaturas;

II- a divulgação de informações precisas consolidadas sobre os casos de Covid-19 verificados em internos, servidores, colaboradores e demais pessoas que frequentam as unidades;

III- criação de protocolo para assegurar a disponibilização e entrega de medicamentos de internos com doenças preexistentes;

IV- a separação de presos que sejam do grupo de risco;

V- informar imediatamente o diagnóstico aos familiares dos internos que testaram positivo para a Covid-19.

§2º Com vistas a minimizar os impactos do isolamento social decorrente da situação de emergência sobre o direito à visita conferido ao preso, a direção do estabelecimento prisional deverá adotar medidas para possibilitar a comunicação dos internos com seus familiares por meio de videoconferência.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 43-A. Durante a visita, é assegurado o direito ao preso de receber itens de alimentação, vestuário, higiene ou qualquer outro essencial à sua saúde, respeitadas as normas estabelecidas pela administração penitenciária.

§ 1º Os itens a que se refere o caput devem passar por revista, que manterá a sua integridade.

§ 2º Em caso de restrição ou proibição das visitas, o gestor da unidade prisional assegurará que os referidos itens poderão ser entregues na unidade durante o horário de expediente e que os mesmos chegarão ao interno com sua integridade preservada.

Parágrafo único. Incorrerá em crime de responsabilidade o gestor e funcionário que não assegurarem que os materiais supracitados cheguem íntegros ao interno” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 20-A. Restringir, sem justa causa, o direito de visita do preso. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.” “

Art. 20-B. Deixar de fornecer alimentação, vestuário, material de higiene ou qualquer outro item essencial à saúde do preso.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se, além de praticar a conduta descrita no caput, o agente impede que os itens ali descritos sejam entregues ao preso por terceiro.”

Art. 4º O Poder Público realizará de forma coordenada a veiculação de campanhas educativas para esclarecer toda sociedade sobre a manufatura e a obrigatoriedade do uso das máscaras de proteção facial enquanto durar a situação de emergência de saúde pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§1º Para o cumprimento do disposto no caput, o Poder Público deverá assegurar que a divulgação das informações seja feita em formato acessível, com linguagem clara, simples, alternativa e de fácil acesso para o conjunto da população, sendo asseguradas para pessoas com deficiência, informações na Língua Brasileira de Sinais, braille, áudio, legenda e outros formatos que possibilitam o fácil entendimento para as pessoas com deficiência.

Art. 5º. O agente público que descumprir a obrigatoriedade do disposto no art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 2020, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar e, ainda, à aplicação do disposto no art. 268 do Código Penal, hipótese em que a pena será aplicada em dobro.

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária que se abateu sobre a humanidade em decorrência da pandemia no novo Coronavírus, marcada pela decretação do estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 20 de janeiro de 2020, já fez milhares de vítimas. Os números globais só aumentam dia após dia. Em 7 de maio de 2020, o Brasil atingiu 137 mil casos, e 9.265 mortos pela Covid-19, segundo dados do Ministério da Saúde.

Suspeita-se que o número de infectados, tenham ou não manifestado sintomas, supere 1 milhão de casos. Há grande subnotificação, dada a dificuldade de realização de testes em todo o país. Enquanto se agrava o quadro, autoridades agem irresponsavelmente, incentivando pessoas a abandonarem o isolamento social. Em outra vertente, mais séria e coerente com a realidade, Governos estaduais adotaram medidas para enfrentar a situação e alguns já anunciam medidas de *lockdown*, aprofundando o fechamento do comércio e ampliando as restrições à circulação de pessoas.

Assim, é extremamente relevante a proposta contida no Projeto de Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para circulação em locais públicos; as penas previstas; o uso das forças de segurança públicas; medidas administrativas; e o cometimento de infração da ordem econômica durante as medidas para enfrentamento da pandemia.

No sentido de contribuir com a matéria, tomamos a liberdade de apresentamos a presente emenda, que visa, sinteticamente:

- a) Estabelecer a obrigatoriedade aos órgãos e entidades da Administração Pública das três esferas e às pessoas físicas e jurídicas que mantenham empregados ou prestadores de serviços em seus estabelecimentos de assegurar aos seus servidores, empregados e colaboradores, qualquer que seja a natureza do vínculo ou relação de trabalho ou emprego, enquanto durar a pandemia a realização de testes rápidos periódicos para detecção de Covid-19; a obrigatoriedade de que todos os cidadãos usem máscaras de proteção facial, ainda que artesanais; a adoção de medidas em conformidade às recomendações dos órgãos sanitários; a divulgação de informações por meio de campanhas em formato acessível a toda a população;
- b) Estabelecer que, em razão do estado de pandemia, sejam adotadas medidas para coibir condutas que configuram gravíssimas violações aos direitos dos presos, de modo que sejam tipificadas como crime de abuso de autoridade. É o caso, por exemplo, da conduta de deixar de fornecer alimentação, material de higiene ou qualquer outro item essencial à saúde do preso. Afinal, se o preso se encontra sob a custódia do Estado, não se pode admitir que lhe sejam negados itens básicos para a manutenção de sua saúde. Também reputamos extremamente grave a restrição injustificada ao direito de visita, que é um importantíssimo instrumento para manutenção da saúde mental do preso, além de ter um papel bastante relevante em sua ressocialização. Essas condutas, portanto, devem ser duramente reprimidas.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda, para a qual solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Erika Kokay)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para circulação em locais públicos, as penas previstas, uso das forças de segurança públicas, medidas administrativas e o cometimento de infração da ordem econômica, durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD201384627900, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 4 Dep. Maria do Rosári (PT/RS)
- 5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 6 Dep. Alessandro Molo (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 7 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 8 Dep. Waldenor Pereir (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.